

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 68, de 13 de junho de 1991, para autorizar o Poder Executivo a incluir representantes dos Municípios e representantes dos Ministérios mencionados na composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

Vem o Projeto de Lei Complementar nº 242, de 2001, originário do Senado Federal, à Câmara dos Deputados, para que esta Casa proceda à revisão determinada pelo art. 65 da Constituição. A proposição tem por objeto promover alteração na composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, definida pela Lei Complementar nº 68, de 13 de junho de 1991. A pretendida alteração daria assento no referido Conselho a representantes dos Municípios do interior dos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, a serem eleitos pelos respectivos prefeitos. Seria também ampliado o número de assentos correspondentes aos representantes de Ministérios.

Em obediência à distribuição determinada pela Mesa, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A reconhecida importância da Suframa para o desenvolvimento regional impõe cautela e equilíbrio na análise de qualquer proposta de alteração em seu órgão deliberativo maior. A proposição que o Senado Federal ora submete à apreciação desta Casa pode parecer defensável, à primeira vista, uma vez que a ampliação do número de membros do Conselho de Administração da entidade aparentemente contribuiria para a maior representatividade de sua composição.

No entanto, a boa intenção, que certamente norteou a elaboração e apresentação do projeto, não pode ofuscar o fato de que a ampliação pretendida resultaria em indesejável desequilíbrio de representação. Nos termos da Lei Complementar nº 68, de 1991, são atribuídos quatro assentos no colegiado à esfera de governo estadual e outros quatro à esfera municipal. Nessas condições, a proposta de concessão de mais quatro vagas à representação municipal provocaria uma injustificada preponderância desta sobre a representação dos Estados.

A segunda modificação que o projeto sob exame advoga diz respeito à atualização dos Ministérios representados no Conselho. Não há necessidade de lei complementar para tal atualização. Na verdade, nenhum dos Ministérios originalmente designados pela Lei Complementar nº 68, de 1991, existe atualmente com a denominação constante daquele diploma legal. Isto nunca impediu, nem poderia impedir, o regular funcionamento do Conselho de Administração da Suframa. Em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sempre que um Ministério é extinto, a lei determina quem o sucederá no exercício de suas competências.

No caso da Suframa, o funcionamento do Conselho de Administração rege-se por seu Regimento Interno, que foi devidamente

atualizado em 1999, retratando em seu art. 3º a composição resultante das alterações legais que se verificaram nas denominações e nas competências ministeriais. Não se justifica, por conseguinte, a edição de nova lei complementar para atualizar a representação de Ministérios no Conselho de Administração da Suframa, nem agora, nem na hipótese de futuras alterações na estrutura administrativa federal. Essa atualização é consequência natural e imediata da transferência de competências dos Ministérios que são extintos para aqueles que sejam criados em seu lugar.

A alteração que o Senado propõe para a composição do Conselho de Administração da Suframa é, portanto, inconveniente quanto à ampliação da representação dos Municípios e desnecessária para efeito de atualização dos Ministérios representados.

Por exorbitar da competência regimental desta Comissão, deixo de analisar a questão da constitucionalidade da iniciativa legiferante por parte do Senado, em matéria que trata da organização da administração federal, ainda que sob forma autorizativa. Sobre esse aspecto, deve-se aguardar o oportuno pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Ante o exposto, em decorrência exclusiva das questões de mérito examinadas, manifesto meu voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 242, de 2001.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2003.

Deputado Pauderney Avelino
Relator